

LEI nº 573/2000

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Pombos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais:

Faço sabe que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Pombos, que disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas de direito tributário a ela relativas.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 2º

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município de Pombos, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º

Art. 3º - Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalentes;
- III - exigir tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
 - d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações dos inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º

Art. 4º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
(continuação)
CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 5º

Art. 5º - Este Código Tributário institui os seguintes tributos, no âmbito do território do Município:

- I - **IMPOSTOS:**
 - a) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
 - b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - c) sobre a transmissão onerosa "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;
- II - **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** decorrente de obras públicas

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA
- ISS -
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

ISS - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 6º

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados e qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancina" e congêneres:

- c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
 - 61 - Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 - 62 - Gravação e distribuição de filmes e "videoteipes".
 - 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
 - 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
 - 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
 - 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 - 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
 - 68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
 - 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
 - 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
 - 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
 - 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
 - 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
 - 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
 - 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
 - 79 - Funerais.
 - 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 81 - Tinturaria e lavanderia.
 - 82 - Taxidermia.
 - 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 - 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
 - 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
 - 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais

- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Art. 7º

Art. 7º - Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Art. 8º

Art. 8º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no art. 6º desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 9º

Art. 9º - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo ou não, em caráter permanente ou eventual;
- II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, que regulamentam o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

ISS - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 10

Art. 10 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não incide sobre os serviços prestados:

- I - em relação de emprego;

- II - por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições.

ISS - DOS CONTRIBUINTES

Art. 11

Art. 11 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o prestador de serviço.
Parágrafo único - Prestador de serviço é o profissional autônomo, a empresa ou o órgão público, que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 12

Art. 12 - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, entende-se:

- I - por empresa:
- a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
 - c) o condomínio que preste serviço a terceiros;
- II - por profissional autônomo:
- a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de prestação de serviço intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
 - b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de prestação de serviço de nível não universitário, de forma autônoma.
- III - por órgão público a pessoa jurídica de direito público, Federal, Estadual ou Municipal, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, cuja exploração seja regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços públicos ou tarifas pelo usuário.
- IV - as empresas públicas e de economia mista que explorem serviços de construção civil, terraplanagem, água e esgotos, iluminação pública domiciliar e comercial, telecomunicações, turismo e hotelaria.

ISS - DOS RESPONSÁVEIS

RETENÇÃO NA FONTE

Art. 13

Art. 13 - Considera-se solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

- I - qualquer tomador de serviço, pessoa física ou jurídica, quando o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado neste Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;
- II - qualquer tomador de serviço, pessoa física ou jurídica, quando efetuar o pagamento de serviço de construção civil realizado por prestador de serviço com domicílio fiscal fora deste Município.
- III - as companhias de aviação, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
- IV - as incorporadoras e construtoras, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas corretagens de imóveis;
- V - as empresas seguradoras, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
- VI - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, quando efetuarem o pagamento das comissões aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

- VII - as empresas de rádio, jornal e televisão, quando efetuarem o pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- VIII - as operadoras de cartões de crédito, quando efetuarem o pagamento dos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- IX - a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, quando efetuar o pagamento ou repasse dos valores referentes aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal;
- X - as instituições financeiras, quando efetuarem o pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- XI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, quando efetuarem o pagamento dos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- XII - as construtoras, quando efetuarem o pagamento dos serviços subempreitados;
- XIII - os órgãos e as empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, quando efetuarem o pagamento de quaisquer serviços que lhes forem prestados.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável, quando do pagamento do preço do serviço ao prestador, reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo aos cofres municipais.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá, às suas próprias expensas, o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

EQUIPAMENTOS PERTENCENTES A TERCEIROS

Art. 14

Art. 14 - O estabelecimento e o proprietário do imóvel em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, são solidariamente responsáveis com o contribuinte pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

ISS - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

COMPETÊNCIA PARA EXIGIR O ISS

Art. 15

Art. 15 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeito de determinação da competência tributária do Município para exigir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

- I - o estabelecimento do prestador no qual ou a partir do qual os serviços são prestados ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;
- II - o local onde se efetuar a prestação dos serviços, nos casos da execução de obras de construção civil.
- III - o local onde forem prestados os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante;

Parágrafo único - Para fins de identificação do estabelecimento prestador, são irrelevantes as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, de contato ou quaisquer outras

ISS - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 16

Art. 16 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de um serviço por outro, ou quando o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, ou, ainda, quando não for estabelecido o preço, a base de cálculo do imposto será o preço cobrado, pelo próprio prestador, por serviços similares ou o preço corrente na praça.

§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 6º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de "rádio-táxi", concernentes à exploração de serviços de intermediação de transporte por taxi por meio de chamadas telefônicas, prestados a pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos das tomadoras de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente pagas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§ 7º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do art. 6º desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

ISS - DAS ALÍQUOTAS

PESSOAS JURÍDICAS EM GERAL

Art. 17

Art. 17 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é de 5% (cinco por cento), aplicada sobre o preço do serviço, em relação às pessoas jurídicas em geral, exceto no caso previsto no artigo seguinte desta Lei.

SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS

Art. 18

Art. 18 - Quando os serviços referidos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do artigo 6º desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1º - O imposto será calculado por meio de percentuais sobre a UFIR, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de 120 (cento e vinte) UFIR's, por profissional e por mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que tenha mais de quatro (04) empregados não habilitados à prestação dos serviços ou em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades

des sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 19

Art. 19 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será devido semestralmente e calculado por meio da UFIR, da seguinte forma:

- I - 100 (cem) UFIR's, em relação aos profissionais autônomos liberais;
- II - 50 (cinquenta) UFIR's em relação aos profissionais de nível médio;
- III - 25 (vinte e cinco) UFIR's em relação aos demais profissionais.

ISS - DO LANÇAMENTO

Art. 20

Art. 20 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será feito:

- I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis e quando se tratar de sociedades de profissionais, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 17 e 18 desta Lei;
- III - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 91 a 94 desta Lei;
- IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 101 desta Lei;
- V - semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 19 desta Lei;

Art. 21

Art. 21 - Na hipótese de o sujeito passivo não efetuar o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a que se refere o inciso I do artigo antecedente, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, o lançamento será feito:

- I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo e seus acréscimos legais;
- II - por homologação do recolhimento efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo, porém fora do prazo estabelecido nesta Lei, no qual já foi incluída a multa de mora prevista no art. 148, e a atualização prevista no art. 152, ambos desta Lei, excluída a penalidade por infração;
- III - de ofício, com base em denúncia espontânea oferecida pelo sujeito passivo, sujeita a revisão pela autoridade fiscal e aos acréscimos previstos nesta Lei, quando couberem.

DO RECOLHIMENTO

Art. 22

Art. 22 - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos seguintes prazos:

- I - semestralmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, quando se tratar de profissionais autônomos;

II - mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nos demais casos e quando se tratar do imposto, sujeito ao desconto na fonte.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, o Secretário de Finanças poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município.

§ 5º - O não recolhimento do imposto na forma estabelecida no inciso I deste artigo por 2 (dois) anos consecutivos autoriza a exclusão do sujeito passivo do Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais para cobrança do débito, se for o caso.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
(continuação)
SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ISS - DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 23

Art. 23 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§2º - O regulamento desta Lei estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão, bem como a sua dispensa, tendo em vista a natureza e o ramo de atividade do contribuinte.

GUARDA

Art. 24

Art. 24 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pelo Secretário de Finanças, para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Parágrafo único - Os documentos e livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
(continuação)
SEÇÃO III
DAS DISPISIÇÕES GERAIS

MODELOS, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO

Art. 25

Art. 25 - O Secretário de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

- I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

CENTRALIZAÇÃO DA ESCRITA

Art. 26

Art. 26 - O Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
(continuação)
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA
- IPTU -
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

IPTU - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 27

Art. 27 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

IPTU - FATO GERADOR

PERIODICIDADE

Art. 28

Art. 28 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

MOMENTO DA OCORRÊNCIA

Art. 29

Art. 29 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

IPTU - DOS CONTRIBUENTES

Art. 30

Art. 30 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

IPTU - DOS RESPONSÁVEIS

Art. 31

Art. 31 - Poderá ser considerado responsável pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

IPTU - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 32

Art. 32 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

CÁLCULO DO VALOR VENAL

Art. 33

Art. 33 - O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

$VV = (VO \times TF) + (Vu \times Ac)$, onde:

VV - é o valor venal do imóvel;

VO - é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;

TF - é a testada fictícia do imóvel;

Vu - é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção,
e

Ac - é a área construída do imóvel.

§ 1º - A testada fictícia é obtida por meio da seguinte fórmula:

$TF = \frac{2 \times ST}{S + TP}$, onde:

S+TP

TF - é a testada fictícia;

S - é a área do terreno;

T - a testada principal do terreno;

P - Profundidade padrão do Município igual a 30 (trinta) metros.

§ 2º - O Poder Executivo poderá proceder, a cada 02 (dois) anos, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terreno e da Tabela de Preço de Construção.

§ 3º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

Art. 34

Art. 34 - Para serem estabelecidos na Planta Genérica os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

Parágrafo único - Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos no anexo I desta Lei.

Art. 35

Art. 35 - A Tabela de Preço de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção (Vu) com base nos seguintes elementos:

- I - o tipo de construção;
- II - a qualidade de construção;
- III - o tempo de construção;
- IV - o estado de conservação.

Parágrafo único - O valor do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo é o definido no anexo II desta Lei.

Art. 36

Art. 36 - Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

- I - prédios em construção;
- II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

§ 1º - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 2º - A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

REDUÇÃO DO VALOR VENAL

Art. 37

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir gradativamente o valor venal de unidade imobiliária como definido no art. 33 desta Lei, após verificado por Comissão Técnica da Secretaria competente, peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias, como definido no regulamento desta Lei.

Parágrafo único - A redução gradativa será efetivada por tabela progressiva programada por técnicos da Secretaria competente, e estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

IPTU - DAS ALÍQUOTAS

Art. 38

Art. 38 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são:

- I - em relação a imóveis não edificados, 2% (dois por cento);
- II - em relação a imóveis edificados, 1% (um por cento).

§ 1º - Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

§ 2º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em

§3º - A alíquota prevista no parágrafo 1º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatos:

- I - área alagada;
- II - área que impeça licença para construção;
- III - terreno invadido por mocambo;
- IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

IPTU - DO LANÇAMENTO

Art. 39

Art. 39 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

§1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40

Art. 40 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo Único - O Lançamento será feito ainda:

- I - no caso do condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só dos condômino pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;
- III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel .

IPTU - DO RECOLHIMENTO

Art. 41

Art. 41 - O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único - O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

REDUÇÃO POR RECOLHIMENTO ANTECIPADO

Art. 42

Art. 42 - Aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU que recolherem o tributo até a data do vencimento da 1ª (primeira) parcela será concedido um desconto de até:

- I - 40% (quarenta por cento), quando for recolhido o total do imposto lançado;
- II - 10% (dez por cento) quando o recolhimento for efetuado de forma parcelada.

Parágrafo único - Os percentuais a serem aplicados dos descontos referidos neste artigo serão, anualmente, definidos pelo Poder Executivo.

Art. 43

Art. 43 - O disposto no artigo anterior aplica-se às taxas lançada conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA - IPTU
(continuação)
SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

IPTU - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

OBRIGATORIEDADE

Art. 44

Art. 44 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I** - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II** - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- III** - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- IV** - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- V** - pelo possuidor a legítimo título;
- VI** - de ofício.

ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 45

Art. 45 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que o correrem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

Parágrafo único - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido no regulamento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

PARCELAMENTO DO SOLO, HABITE-SE E ACEITE-SE

Art. 46

Art. 46 - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

Parágrafo Único - Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

INSCRIÇÃO DE IMÓVEL SEM LICENÇA

Art. 47

Art. 47 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no

Parágrafo Único - A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente de outras medidas cabíveis.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
(continuação)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS
IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELE RELATIVOS
-ITBI-

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

ITBI - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 48

Art. 48 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:
 - a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
 - b) arrematação ou adjudicação;
 - c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
 - d) permutação ou dação em pagamento;
 - e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
 - f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
 - g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
 - h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
 - i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;
- III - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;
- IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
- V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º - Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 49

Art. 49 - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato firmado fora dele, mesmo no estrangeiro.

ITBI - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 50

Art. 50 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI não incide sobre:

- I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;
- III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - os direitos reais de garantia.

VOLTA DA INCIDÊNCIA

Art. 51

Art. 51 - O disposto nos incisos I a III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, será devido o imposto sempre que as atividades a que se refere o "caput" deste artigo constem do objeto social da empresa.

§ 3º - Na hipótese de ser devido o imposto, conforme definido nos incisos anteriores, será calculado nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 52

Art. 52 - A não incidência prevista nos incisos I a III do art. 50 desta Lei depende de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, por meio de requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

ITBI - DOS CONTRIBUINTES

Art. 53

Art. 53 - O contribuinte do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é:

- I - o adquirente ou o cessionário dos bens ou direitos transmitidos;

ITBI - DOS RESPONSÁVEIS

Art. 54

Art. 54 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI devido:

- I - os alienantes e cedentes;
- II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

ITBI - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 55

Art. 55 - A base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal.

Parágrafo único - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território deste Município, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

PRAZO PARA REQUERER A AVALIAÇÃO

Art. 56

Art. 56 - A avaliação a que se refere o artigo anterior deverá ser requerida até 30 (trinta) dias, contados:

- I - da realização do negócio jurídico;
- II - da sua lavratura, no caso de instrumento lavrado fora deste Município;
- III - da arrematação, adjudicação ou remição, mesmo que este prazo transcorra antes da lavratura da respectiva carta ou esta não seja extraída;
- IV - do trânsito em julgado, nos casos de transmissão processada por sentença judicial.

§ 1º - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso II deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 2º - Não concordando com a avaliação fiscal procedida, o contribuinte poderá impugná-la, mediante interposição de pedido de revisão de avaliação de bem imóvel, na forma prevista nos art. 106, inciso IV desta Lei.

ITBI - DAS ALÍQUOTAS

Art. 57

Art. 57 - As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)
- II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

ITBI - DO LANÇAMENTO

Art. 58

Art. 58 - O lançamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O sujeito passivo deverá comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei.

ITBI - DO RECOLHIMENTO

Art. 59

Art. 59 - O recolhimento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado nos órgãos arrecadadores até 30 (trinta) dias da avaliação, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, antes da inscrição do instrumento no Registro competente.

Parágrafo Único - O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
- CM -
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CM - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 60

Art. 60 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 61

Art. 61 - Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CM - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 62

Art. 62 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de guias e sarjetas;
- IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único - É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

CM - DOS CONTRIBUÍVEIS E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 63

Art. 63 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

CM - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 64

Art. 64 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 65

Art. 65 - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único - O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 66

Art. 66 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pelos índices referidos no artigo 146 desta Lei.

Art. 67

Art. 67 - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

CM - DA PREPARAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 68

Art. 68 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 69

Art. 69 - Ficam isentos do pagamento do tributo:

- I - Os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;

II - Os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda não superior a 200 (duzentos) UFIRs.

CM - DO LANÇAMENTO

Art. 70

Art. 70 - O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ser feito:

I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

DO RECOLHIMENTO

Art. 71

Art. 71 - A Contribuição de Melhoria será recolhida nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conforme dispuser o Poder Executivo.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM -
(continuação)

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PRAZO, PARCELAMENTO E DESCONTO

Art. 72

Art. 72 - O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

I - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

II - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento da Contribuição de Melhoria;

TÍTULO IV
DAS TAXAS
CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS
OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO I
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
- TLP -

TLP - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 73

Art. 73 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, de:

I - coleta e remoção de lixo;

II - coleta especial ou eventual de lixo;

III - colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 74

Art. 74 - Para fins da Taxa de Limpeza Pública - TLP, entende-se por:

- I - coleta e remoção de lixo o recolhimento, remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, exclusive os rejeitos industriais;
- II - por coleta especial ou eventual de lixo, o recolhimento, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações.
- III - por colocação de recipientes coletores de lixo a disponibilização, para uso individual ou coletivo de contribuintes e por sua solicitação, de recipiente coletor de lixo, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município.

TLP - DO CONTRIBUINTE

Art. 75

Art. 75 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no inciso I, do art. 73 desta Lei ou o beneficiário dos serviços referidos nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

TLP - DA BASE DE CÁLCULO

COLETA OU REMOÇÃO DE LIXO

Art. 76

Art. 76 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no inciso I do art. 73 desta Lei. É anual, sendo lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§2º - Nos casos de imunidade e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§3º - Aplica-se, no que couber, à Taxa de Limpeza Pública - TLP pelos serviços referidos neste artigo os dispositivos desta Lei referentes ao recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 77

Art. 77 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no "caput" do artigo anterior será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de acordo com a seguinte fórmula:

$TLP = Fc \times Ei \times Ui$, onde:

Fc - Fator de coleta de lixo, conforme especificado no anexo III;

Ei - Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em UFIR, conforme especificado nos anexos V e VI desta Lei;

Ui - Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial; comercial e pessoas jurídicas de direito público; hotéis, motéis, bares e restaurantes; hospitalar e industrial e terrenos, conforme especificado no anexo IV desta Lei.

§1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imó-

§2º - Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública - TLP para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL DE LIXO

Art. 78

Art. 78 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços previstos no inciso II do art. 73 desta Lei somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais.

§ 1º - Na hipótese da prestação dos serviços referidos neste artigo, serão eles cobrados diretamente a quem o solicitou ou ao infrator das posturas urbanas, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, à razão de 50,00 (cinquenta) a 3.000,00 (três mil) UFIR's, por serviço prestado.

§ 2º - Na fixação do valor da taxa na forma prevista no parágrafo anterior, a autoridade competente, determinada pelo Poder Executivo, levará em consideração a dificuldade de acesso, a distância a ser percorrida até a destinação final, a espécie, o peso, o volume e as características do lixo.

§ 3º - O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios para a fixação do valor da taxa na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, os prazos e a modalidade do seu recolhimento.

RECIPIENTE COLETOR DE LIXO

Art. 79

Art. 79 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços previstos no inciso III do art. 73 desta Lei somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado.

§ 1º - Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou, à razão de 0,10 (dez centésimos) a 10,00 (dez) UFIR's, por recipiente colocado e por dia.

§ 2º - O regulamento desta Lei estabelecerá a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

TÍTULO IV
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS
OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE
(continuação)
SEÇÃO II
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- TIP -

TIP - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 80

Art. 80 - A Taxa de Iluminação Pública - TIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública prestados ou colocados à disposição dos contribuintes pelo Município nas vias e logradouros públicos.

TIP - DO CONTRIBUINTE

Art. 81

Art. 81 - São contribuintes da Taxa de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública.

Art. 82

Art. 82 - A Taxa de Iluminação Pública - TIP será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, conforme a Lei Municipal nº 404/89.

TIP - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 83

Art. 83 - O lançamento e o recolhimento da Taxa de Iluminação Pública - TIP, a critério do Secretário de Finanças, poderão ser feitos:

- I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;
- II - nos prazos fixados para o lançamento e o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

TIP - DA REMUNERAÇÃO DA CONVENIENTE

Art. 84

Art. 84 - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente de que trata o inciso I do artigo anterior em importância equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

TÍTULO IV
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS
OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE
(continuação)
SEÇÃO III
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
- TSD -

TSD - DO FATO GERADOR

Art. 85

Art. 85 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I - expedição de atestados, à razão de 1,0 (uma) UFIR, por atestado;
- II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos, inclusive fornecimento de fotocópias, à razão de 1,0 (uma) UFIR, por documento;
- III - emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais, à razão de 1,0 (uma) UFIR, por guia;
- IV - emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa, à razão de 1,0 (uma) UFIR, por Nota Fiscal;
- V - busca de papéis à razão de 1,0 (uma) UFIR, por documento;
- VI - fornecimento, por meio de documento, de parâmetros urbanísticos, à razão de 15,0 (quinze) UFIR's por documento;
- VII - realização de inspeção local para anotação e demarcação de confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares, à razão de 50 (cinquenta) UFIR's por unidade;
- VIII - autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto "habite-se" e "aceite-se", à razão de 5,0 (cinco) UFIR's por documento, prancha ou folha;
- IX - apreensão e depósito de bens, animais e mercadorias apreendidas, à razão de 10,0 (dez) UFIR's por unidade apreendida e por dia ou fração em depósito;
- X - pela utilização dos cemitérios, conforme estabelecido no anexo X. que integra esta Lei.

Parágrafo único - A taxa de que trata o inciso III deste artigo constará de todas as guias emitidas pela Prefeitura.

TSD - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 86

Art. 86 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD será lançada, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo anterior e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

TÍTULO IV
DAS TAXAS
(continuação)
CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO
- TLF -

TL - DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E PAGAMENTO

Art. 87

Art. 87 - A Taxa de Licença e Funcionamento - TLF é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I - a localização de qualquer estabelecimento no território do Município, à razão de 100,0 (cem) UFIR's por solicitação;
- II - o funcionamento de estabelecimento pertencente a pessoa jurídica localizado no Município, à razão de 100,0 (cem) UFIR's por semestre, a partir do semestre seguinte à sua inscrição inicial;
- III - a utilização de meios de publicidade em geral, conforme anexo VII, que integra esta Lei;
- IV - o exercício de comércio ou atividade ambulante, conforme anexo VIII, que integra esta Lei;
- V - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município, conforme anexo IX, que integra esta Lei;
- VI - o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária, à razão de 100,0 (cem) UFIR's, por semestre;
- VII - utilização de área de domínio público, por metro quadrado, à razão de:
 - a) 0,1 (um décimo) da UFIR por dia;
 - b) 2,5 (duas e meia) UFIR's por mês;
 - c) 10,0 (dez) UFIR's por semestre; e
 - d) 18,0 (dezoito) UFIR's por ano.

§ 1º - A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 2º - As licenças referidas nos incisos II a IV e VI deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo os seus valores calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês.

§ 3º - A concessão da licença de que trata o inciso III deste artigo é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade.

§ 4º - As licenças referidas nos incisos II a IV, VI e VII deste artigo serão recolhidas nas modalidades e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

TL - DA INSCRIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 88

Art. 88 - A pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º - A comprovação da inscrição de que trata o "caput" deste artigo, far-se-á mediante a apresentação do Cartão de Inscrição Mercantil - CIM, devidamente quitado e somente válido para o prazo nele indicado.

ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 89

Art. 89 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo regulamento desta Lei.

TÍTULO V
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 90

Art. 90 - O lançamento para constituição e exigência do crédito tributário referente aos tributos de competência municipal será efetuado:

I - nas formas e nos prazos previstos para o seu recolhimento, determinados na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

a) de ofício, pela autoridade competente, nos termos da lei aplicável;

b) por homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, procedida pela autoridade fiscal em competente ação fiscal;

II - quando não recolhido na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

a) de ofício, pela autoridade competente, com base em informação espontaneamente prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sujeita a revisão pela autoridade fiscal, excluída a penalidade por infração referente à parte confessada;

b) Notificação Fiscal - NF, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos de que trata o art. 98 desta Lei e de aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, indicando-se a sanção aplicável, na hipótese do não cumprimento da exigência fiscal;

c) Auto de Infração - AI, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único - O lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa poderá ser revisto

ESTIMATIVA

Art. 91

- Art. 91** - O valor do tributo será fixado por estimativa, a critério do Secretário de Finanças, quando:
- I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
 - II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

ELEMENTOS UTILIZADOS

Art. 92

- Art. 92** - Na fixação do valor do tributo por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:
- I - o preço corrente na praça do serviço ou do imóvel;
 - II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
 - III - as peculiaridades do serviço prestado por cada ou a cada sujeito passivo, ou colocado à sua disposição, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

REVISÃO DOS VALORES

Art. 93

Art. 93 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do sujeito passivo, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento de acordo com base de cálculo real, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do sujeito passivo.

ENQUADRAMENTO

Art. 94

- Art. 94** - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria ou grupo de atividade econômica.
- § 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.
- § 2º - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

TÍTULO V
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS
(continuação)
SUBSEÇÃO I
DO LANÇAMENTO DENTRO DOS PRAZOS LEGAIS

DO LANÇAMENTO E SUA COMUNICAÇÃO

Art. 95

- Art. 95** - A comunicação dos lançamentos na forma prevista no inciso I do art. 90 desta Lei será realizada:
- I - nos casos de que trata a alínea "a", será efetuada pelo órgão que administre o tributo, por meio da entrega do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço constante dos cadastros municipais, em cada caso e conterà:
 - a) o nome, endereço e qualificação fiscal dos sujeitos passivos;
 - b) a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes, caso

- c) a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo previsto nesta Lei.
- II - nos casos de que trata a alínea "b", será efetuada pela autoridade fiscal, por meio do ciente do sujeito passivo ou do seu representante legal no termo final de ação fiscal, que conterà:
- a) o período fiscalizado;
 - b) o valor dos recolhimentos antecipadamente efetuados, por período fiscal;
 - c) a homologação da parte antecipadamente recolhida, que não impede nova verificação fiscal no mesmo período, para fins de apuração de crédito ainda devido;
 - d) a comunicação de que poderão ser realizadas, a critério do fisco, novas verificações no mesmo ou em outros períodos fiscais, antes de transcorrido o prazo decadencial.

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, a comunicação do lançamento poderá conter outros para sua maior clareza, a critério da autoridade competente.

TÍTULO V
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS
(continuação)
SUBSEÇÃO II
DA APURAÇÃO E LANÇAMENTO DO TRIBUTO
NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS LEGAIS

DA APURAÇÃO

Art. 96

Art. 96 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal constituem infração, como definida no art. 153, punível na forma estabelecida pelos arts. 157 e seguintes, todos desta Lei, e serão apuradas de ofício por meio de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único - A ação fiscal para lançamento por homologação dos recolhimentos antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II do artigo anterior, reger-se-á, no que couber, por esta subseção.

AÇÃO FISCAL PARA APURAÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 97

Art. 97 - A ação fiscal, para apuração e lançamento do crédito tributário por infração à legislação tributária, nas formas previstas nos incisos I, "b" e II, "b" e "c", tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO

NOTIFICAÇÃO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 98

Art. 98 - A notificação fiscal e o auto de infração, de competência exclusiva da autoridade fiscal, para o lançamento do crédito tributário na forma estabelecida no inciso II, alíneas "b" e "c", do art. 90 desta Lei, deverão ser lavrados em separado para cada infração apurada e conterão:

- I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo:

- III - o local, dia e hora de sua lavratura;
- IV - a descrição minuciosa da infração apontada;
- V - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- VI - a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos;
- VII - a informação de que a penalidade apenas será aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do crédito lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, no de notificação fiscal;
- VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - a discriminação da moeda;
- X - a intimação para pagamento do crédito apontado ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias;
- XI - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do crédito lançado e da infração apontada;
- XII - o prazo de defesa;
- XIII - a assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa e das testemunhas, se houver, aposta pela autoridade fiscal;
- XIV - a assinatura e matrícula da autoridade fiscal.

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, a notificação fiscal ou o auto de infração poderão conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

REGISTRO

Art. 99

Art. 99 - Após a lavratura da notificação fiscal ou do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 100

Art. 100 - Não será lavrado auto de infração, mas apenas notificação fiscal, na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, a autoridade fiscal orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica, determinando a lavratura de auto de infração, quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

- I - prova material de sonegação fiscal;
- II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;
- III - não apresentação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;
- V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;
- VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;
- VII - a falta de inscrição nos Cadastros da Secretaria de Finanças deste Município.

DO ARBITRAMENTO

Art. 101

Art. 101 - A base de cálculo dos tributos poderá ser apurada por arbitramento da sua base de cálculo, efetuando-se o lançamento por meio de auto de infração, nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pela autoridade fiscal, quando:

- I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;
- II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 2º - Com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo Secretário de Finanças, quando:

- I - o sujeito passivo impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;
- II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

§ 3º - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, nas mesmas hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.

§ 5º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

TÍTULO VI
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA MORATÓRIA

DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 102

Art. 102 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 20,0 (vinte) UFIR's.

§ 2º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira prestação não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e nem a cada uma das demais prestações.

CANCELAMENTO

Art. 103

Art. 103 - A falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa e dispensa de juros.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa.

COMO REQUERER

Art. 104

Art. 104 - O parcelamento será requerido, conforme dispuser o regulamento desta Lei, por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

VEDAÇÃO AO REGISTRO DE IMÓVEL COM ITBI PARCELADO

Art. 105

Art. 105 - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 158, § 3º, III desta Lei.

TÍTULO VI
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(continuação)
CAPÍTULO II
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 106

Art. 106 - O contencioso administrativo fiscal será instaurado, a requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos:

- I - impugnação de lançamento de crédito tributário;
- II - pedido de restituição;
- III - formulação de consultas;
- IV - pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

§ 1º - Na instrução do processo fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do sujeito passivo devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 7º - Aplicam-se subsidiariamente ao contencioso administrativos fiscal as normas do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

MODALIDADES E PRAZO

Art. 107

Art. 107 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento de crédito tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação, sendo-lhe permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

- I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;
- II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo so-

Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

- III - defesa, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;
- IV - recurso voluntário, quando interposto, para o Secretário de Finanças, contra as decisões da unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa.

RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 108

Art. 108 - O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pelo lançamento.

Art. 109

Art. 109 - Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 110

Art. 110 - O sujeito passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pela avaliação.

§ 1º - Na hipótese de ser julgada improcedente a reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

§ 2º - Sendo procedente a reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da decisão final.

Art. 111

Art. 111 - Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 112

Art. 112 - O pedido de revisão de avaliação de bem imóvel será instruído com o Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

DEFESA

Art. 113

Art. 113 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa contra lançamento de crédito tributário, por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

Parágrafo único - O sujeito passivo poderá recolher os créditos referentes a uma parte do valor lançado por meio do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida

Art. 114

Art. 114 - Compete à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, decidir, em primeira instância, sobre a defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 115

Art. 115 - Na defesa, poderá ser requerida perícia pelo sujeito passivo, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora e a seu critério, correndo as custas por conta de quem a requereu.

§ 1º - O sujeito passivo poderá indicar o perito, que poderá, a critério da autoridade julgadora, ser nomeado para o feito.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será nomeado como perito qualquer autoridade fiscal do Município, com base em requerimento do sujeito passivo.

Art. 116

Art. 116 - Findo o prazo de defesa sem que tenha sido interposta, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo competente para, após constatar a revelia por cota aposta no corpo do processo, proceder à cobrança do débito.

Art. 117

Art. 117 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada à autoridade fiscal autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prestadas pelo responsável pelo órgão de fiscalização ou por outra autoridade fiscal por ele indicada nos casos de impossibilidade da autuante ou notificante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa, quando importar no seu agravamento.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 118

Art. 118 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas tributárias e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao crédito tributário;
- III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;
- IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;
- V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;
- VI - quando ocorrer erro de fato.

Parágrafo único - A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do crédito tributário não foi recebido de terceiro, observando-se:

- I - o terceiro que fizer prova de haver pago o crédito tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;
- II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o crédito tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 119

Art. 119 - Não sendo restituída a quantia indevidamente recolhida aos cofres municipais independentemente de protesto do sujeito passivo, poderá ele solicitá-la, mediante pedido de restituição, por meio de petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que decidirá, em primeira instância, sobre o pedido.

Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

- I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:
 - a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;
 - b) certidão lavrada por serventário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;
 - c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;
- II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

Art. 120

Art. 120 - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

- I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

Art. 121

Art. 121 - As quantias restituídas, serão atualizadas monetariamente, por meio da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único - A restituição somente vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, nas hipóteses em que a fazenda pública municipal tenha dado causa ao indébito.

Art. 122

Art. 122 - Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 123

Art. 123 - A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado somente desobrigará o requerente quanto às parcelas vincendas após transitada em julgado.

DA CONSULTA

Art. 124

Art. 124 - É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º - A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

Art. 125

Art. 125 - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º - A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Art. 126

Art. 126- A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

- I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
- II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;
- III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único - Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

- I - for formulada em desacordo com as normas desta Subseção;
- II - for formulada após o início de procedimento fiscal;
- III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

TÍTULO VI
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO II
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
(continuação)
SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Art. 127

Art. 127 - A instrução e o julgamento do processo administrativo fiscal compete, em primeira instância, à unidade administrativa municipal definida por ato do Poder Executivo, e em segunda instância, ao Secretário de Finanças.

Parágrafo único - A decisão proferida pelas autoridades julgadoras referidas neste artigo, em razão de julgamento de processo administrativo tributário, terão eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo sujeito passivo ou terceiro obrigado.

PRAZO PARA JULGAR

Art. 128

Art. 128 - O prazo de julgamento do contencioso administrativo fiscal é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

FATO NOVO

Art. 129

Art. 129 - Caso, após a instauração do contencioso administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos órgãos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

ADITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 130

Art. 130 - Os aditamentos de impugnação e os pedidos de perícia ou diligência formulados pelo sujeito passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

DILIGÊNCIAS

Art. 131

Art. 131 - As autoridades julgadoras referidas no art. 127 desta Lei poderão determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único - Se as diligências importarem em alteração da denúncia, os autos do processo serão encaminhados ao órgão competente, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa ou recurso e, vencido o prazo remeta o processo para nova decisão.

COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

Art. 132

Art. 132 - O sujeito passivo será comunicado da decisão na forma prevista no art. 201 desta Lei.

§ 1º - A comunicação da decisão conterá:

- I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;
- II - o número do protocolo do processo;
- III - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.
- IV - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;
- V - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;
- VI - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

§ 2º - Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário.

VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO

Art. 133

Art. 133 - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no art. 201 desta Lei, é vedado às autoridades julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar de erro.

PRIORIDADE NOS CASOS DE CRIME FISCAL

Art. 134

Art. 134 - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, os processos administrativos fiscais serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Fazenda Municipal encaminhadas ao Secretário de Finanças, para cumprimento do disposto no art. 190 desta Lei.

NULIDADES

Art. 135

Art. 135 - São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhes sejam conseqüentes.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º - As incorreções ou omissões da notificação fiscal ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

TÍTULO V

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO II

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

(continuação)

SEÇÃO III

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL

DA COMPETÊNCIA

Art. 136

Art. 136 - À unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento do contencioso administrativo fiscal, compete julgar, em primeira instância:

- I - reclamação contra lançamento de tributo;
- II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis,
- III - defesa contra auto de infração ou notificação fiscal,
- IV - pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente
- V - consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 137

Art. 137 - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- II - a fundamentação jurídica;

IV - a decisão.

DO RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 138

Art. 138 - Das decisões de primeira instância, proferidas pela unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento do contencioso administrativo fiscal, caberá recurso voluntário ou de ofício para o Secretário de Finanças.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Secretário de Finanças apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

RECURSOS VOLUNTÁRIO

Art. 139

Art. 139 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento do contencioso administrativo fiscal, que fará a sua juntada ao contencioso fiscal correspondente, encaminhando-o ao Secretário de Finanças, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

RECURSOS DE OFÍCIO

Art. 140

Art. 140 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

- I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;
- II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
- III - das decisões que excluïrem da ação fiscal qualquer dos autuados;
- IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 500 (quinhentas) UFIR's.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a 1.000,00 (um mil) UFIR's na data da decisão, devidamente atualizado.

Art. 141

Art. 141 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, de primeira instância, pelo prolator.

§ 1º - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade fiscal ou qualquer outro servidor municipal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Secretário de Finanças, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão, requisitando o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 2º - Sendo do conhecimento do Secretário de Finanças a não interposição de recurso de ofício e não havendo representação, deverá ele, de imediato, requisitar o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 3º - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

TÍTULO VI
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO
(continuação)
SECÃO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 142

Art. 142 - Ao Secretário de Finanças compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pelo Departamento de Instrução e Julgamento.

TÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 143

Art. 143 - Fica o Secretário de Finanças, com base em parecer fundamentado do Diretor de Arrecadação, autorizado a:

I - cancelar administrativamente os débitos:

- a) prescritos;
- b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

§ 2º - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para cobrança executiva, a competência de que trata este artigo será do titular do órgão encarregado da execução judicial.

DO PAGAMENTO

Art. 144

Art. 144 - O pagamento, para extinção do crédito tributário, será efetuado, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos órgãos arrecadadores.

Parágrafo único - Compete ao Secretário de Finanças autorizar entidades públicas ou privadas a arrecadar créditos tributários municipais.

DILATAÇÃO DO PRAZO

Art. 145

Art. 145 - Quando o término do prazo de pagamento de crédito tributário recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO COM DESCONTO

Art. 146

Art. 146 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 147

Art. 147 - Quando não recolhido o crédito tributário no prazo legal, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos, além da atualização monetária:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer caso; e mais,
- II - multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo; ou
- III - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 148

Art. 148 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

Parágrafo único - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art. 149

Art. 149 - As multas de mora e por infração, estabelecidas na legislação tributária municipal, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 150

Art. 150 - A atualização de parcelamento instituído da legislação tributária municipal, far-se-á mediante a conversão do débito em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

JUROS DE MORA

Art. 151

Art. 151 - Todos os débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês em que deveria ter sido recolhido.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.

MULTA DE MORA

Art. 152

Art. 152 - Os créditos tributários recolhidos espontaneamente pelo sujeito passivo fora dos prazos legais, serão acrescidos de multa de mora de:

- I - 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso não superior a 30 (trinta) dias;
- II - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;
- III - 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias;
- IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias.

DAS INFRAÇÕES

CONCEITO

Art. 153

Art. 153 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 154

Art. 154 - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO

Art. 155

Art. 155 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades e, sendo o caso, recolherem de uma só vez ou iniciarem o pagamento parcelado do débito, serão atendidos independentemente de aplicação de penalidades por infração, aplicando-se os acréscimos previstos nos arts. 151 e 152 desta Lei.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração ou aquela que, se for o caso, não tenha sido acompanhada do recolhimento total ou do início do recolhimento parcelado do débito.

Art. 156

Art. 156 - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

DAS PENALIDADES

ESPÉCIES

Art. 157

Art. 157 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente, cuja aplicação e gradação estão definidas no artigo seguinte:

- I - multas por infração;
- II - proibição de:
 - a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;
 - b) participar de licitações;
 - c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
 - d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
 - e) obter licença para execução de obra de engenharia;
 - f) obter autorização para parcelamento do solo;
 - g) obter a concessão de "habite-se" ou "aceite-se".
- III - interdição do estabelecimento;
- IV - suspensão ou cancelamento de licença ou de benefícios fiscais.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

MULTAS POR INFRAÇÃO - APLICAÇÃO E GRADAÇÃO

Art. 158

Art. 158 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal abaixo definidas, quando apuradas em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, serão punidas com as seguintes multas por infração, propostas pela autoridade fiscal:

§ 1º - Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

- I** - preenchimento ilegível ou com rasuras, não ressalvadas, de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;
Multa: de 30 (trinta) UFIR's.
 - II** - atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por dia de atraso;
Multa: de 1 (uma) UFIR.
 - III** - guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;
Multa: de 30 (trinta) UFIR's.
 - IV** - fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
Multa: de 100 (cem) UFIR's, independentemente das sanções penais cabíveis.
 - V** - a inexistência de livro ou documento fiscal;
Multa: de 80 (oitenta) UFIR's.
 - VI** - falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;
Multa: de 100 (cem) UFIR's.
 - VII** - recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo, sem a multa de mora prevista no art. 152 desta Lei;
Multa: 20% (vinte por cento) do valor do imposto.
 - VIII** - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis, com emissão de notas fiscais de serviço, se exigida;;
Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.
 - IX** - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços, ou não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços;
Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.
 - X** - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;
Multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido.
 - XI** - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto não retido na fonte e não o recolhido;
Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.
 - XII** - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto retido na fonte e não o recolhido;
Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, independentemente da ação penal por apropriação indébita.
 - XIII** - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações que envolvam falsificação de documentos fiscais e/ou contábeis;
Multa: de 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, independentemente das sanções penais cabíveis.
- § 2º** - Com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- I** - falta de recolhimento do tributo no prazo legal;
Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.
 - II** - falta de comunicação:
 - a)** da aquisição do imóvel;
 - b)** de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;**Multa:** de 30 (trinta) UFIR's.
 - III** - instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
Multa: de 100 (cem) UFIR's:
 - IV** - falta de comunicação:
 - a)** de edificação realizada para efeito de inscrição e lançamento:

Multa: de 50 (cinquenta) UFIR's.

§ 3º - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I - ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

Multa : 100 (cem) UFIR's.

II - apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

Multa : 100 (cem) UFIR's.

III - inobservância das obrigações tributárias de que tratam o inciso II do art. 105 e o art. 203 desta Lei, sujeitando, também, o infrator ao pagamento do imposto devido.

Multa : 100% (cem por cento) do valor do imposto.

IV - inobservância da obrigação tributária de que trata o art. 205 desta Lei;

Multa: de 50 (cinquenta) UFIR's

§ 4º - Com relação à Contribuição de Melhoria:

I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 5º - Com relação à Taxa de Limpeza Pública:

I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 6º - Com relação à Taxa de Iluminação Pública:

I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 7º - Com relação às Taxas de Licença:

I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

II - falta da prévia licença:

Multa: 100% sobre o valor da taxa.

III - falta de comunicação de alteração cadastral no prazo previsto:

Multa: 30 (trinta) UFIR's.

§ 9º - Gozo indevido de isenção.

Multa: de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido.

§ 10º - Embaraço à ação fiscal.

Multa: de 200 (duzentas) UFIR's.

§ 11º - Infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas;

Multa: de 50 (cinquenta) UFIR's.

REINCIDÊNCIA

Art. 159

Art. 159 - A reincidência em infração da mesma natureza, apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração, acarretará a aplicação da multa por infração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado ou em razão de notificação fiscal ou auto de infração, contra o qual o sujeito passivo não tenha apresentado impugnação, estando quitado ou parcelado ou não.

VEDAÇÃO DA MULTA SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 160

Art. 160 - Sempre que apurado, em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de

REDUÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 161

Art. 161 - Os débitos decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora pelo descumprimento de obrigação tributária, desde que não inscritos na Dívida Ativa do Município, quando recolhidos juntamente com o principal após as datas dos seus respectivos vencimentos ou as datas das lavraturas de autuações fiscais, sofrerão as seguintes reduções incidentes sobre os valores das multas e juros aplicados:

Art. 162

Art. 162 - O valor das multas previstas no art. 158 desta Lei, aplicadas pelo descumprimento de obrigação tributária principal, recolhidas de uma só vez juntamente com o valor do tributo, dentro do prazo de defesa, será reduzido de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de reconhecimento parcial do débito, sobre a parte reconhecida.

Art. 163

Art. 163 - Na hipótese do pagamento a que se refere o artigo anterior ser efetuado após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, sem que este tenha sido interposto, aplicar-se-á a redução prevista no artigo anterior diminuída da metade.

Art. 164

Art. 164 - Sendo o pagamento efetuado por parcelamento em até 12 (doze) parcelas, aplicar-se-á a redução prevista no art. 162 desta Lei, diminuída de:

- I - 1/3 (um terço) de seu valor, quando o parcelamento for iniciado dentro do prazo de defesa, sem que esta tenha sido interposta;
- II - 2/3 (dois terços) de seu valor, quando o parcelamento for iniciado após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, sem que este tenha sido interposto;

Art. 165

Art. 165 - Na hipótese de decisão final desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte, em qualquer instância administrativa ou judicial, aplicar-se-á o disposto nos dois artigos imediatamente anteriores tomando-se como termo inicial dos prazos a data da ciência da decisão pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

APLICAÇÃO DE OUTRAS PENALIDADES

Art. 166

Art. 166 - As penalidades previstas no art. 157, inciso II, alíneas "a" a "g" desta Lei, serão aplicadas pelos órgãos responsáveis da administração direta e indireta do Município, independentemente da aplicação da multa por infração cabível, sempre que o contribuinte interessado deixar de apresentar a competente Certidão Negativa de Débitos Fiscais, na forma estabelecida no art. 197 desta Lei, que deverá ser exigida pelo servidor responsável, sem prejuízo da imposição das multas por infração cabíveis.

Parágrafo único - Não apresentada a Certidão a que se refere este artigo, os servidores responsáveis não poderão:

- I - concretizar a celebração de qualquer negócio;
- II - permitir a participação em licitações;
- III - reconhecer o gozo de qualquer benefício fiscal instituído pela Legislação Tributária Municipal;
- IV - efetuar o pagamento de quantias de qualquer natureza;
- V - conceder licença de qualquer natureza;

VII - conceder alvará de "habite-se" ou "aceite-se".

§ 1º - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

§ 2º - Os documentos referidos no parágrafo anterior somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

INTERDIÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

Art. 167

Art. 167 - As penalidades previstas no art. 157, incisos III e IV desta Lei, serão aplicadas pelo Secretário de Finanças, sem prejuízo da imposição da multa por infração que couber, sempre que o contribuinte ou o terceiro obrigado:

I - recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público.

§ 1º - A suspensão da licença, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

TÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(continuação)
CAPÍTULO II
DA TRANSAÇÃO

Art. 168

Art. 168 - Fica o Secretário de Finanças autorizado a celebrar transação para terminação de litígio judicial e extinção do crédito tributário, através do setor Jurídico da Prefeitura, que tem competência privativa para tanto, na forma da lei.

TÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(continuação)
CAPÍTULO III
DA COMPENSAÇÃO

Art. 169

Art. 169 - Fica autorizado o Secretário de Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para extinção do crédito tributário.

TÍTULO VII
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DAS ISENÇÕES

DA INSTITUIÇÃO

SOBRE O ISS

Art. 170

Art. 170 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

- I - os profissionais autônomos não liberais que:
 - a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicura, pedicura, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro;
 - b) comprovadamente auferiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 2.172 (dois mil cento e setenta e dois) UFIR's;
- II - As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;
- III - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados;
- IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

§ 1º - O gozo das isenções previstas no inciso I, alínea "b" e no inciso III deste artigo, dependerão do prévio reconhecimento da condição de isento pelo Secretário de Finanças, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

SOBRE O IPTU

Art. 171

Art. 171 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

- I - os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;
- II - os imóveis de propriedade de sindicatos, associações culturais ou científicas, das associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;
- III - o imóvel único residencial de propriedade de contribuinte que possuir área construída não superior a 65m² (sessenta e cinco metros quadrados) considerado popular ou que pertença a Conjuntos Habitacionais da COHAB, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;
- IV - o imóvel único pertencente a ex-combatente brasileiro, inclusive aos seus cônjuges sobreviventes enquanto permanecerem no estado de viuvez, desde que nele residam e outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido.
- V - o imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;
- VI - o único mocambo pertencente ao contribuinte, assim entendido o imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal, com área construída de até 65 (sessenta e cinco) metros quadrados;
- VII - os aposentados ou pensionistas que percebem até 02 (dois) salários mínimos e sejam proprietários de um único imóvel no Município, que nele residam.

§ 1º - As isenções de que trata este artigo serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, pelo prazo de 3 (três) anos e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.

§ 2º - A renovação das isenções a que se refere o parágrafo anterior deverão ser requeridas na forma ali prevista até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício.

§ 3º - As isenções de que trata este artigo serão concedidas e renovadas conforme dispuser, por portaria, o Secretário de Finanças.

§ 4º - Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão das isenções previstas neste artigo, deverá o sujeito passivo comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a

SOBRE O ITBI

Art. 172

Art. 172 - São isentos do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

- I - a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse 8.145,0 (oito mil cento e quarenta e cinco) UFIR's;
- II - a aquisição de bem imóvel, para sua residência própria, por servidor da administração direta ou indireta deste Município e por ex-combatente brasileiro.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças e somente serão concedidas relativamente ao único imóvel que possuir o adquirente beneficiado, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio e mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

OBRIGAÇÃO DOS ISENTOS

Art. 173

Art. 173 - As isenções instituídas por esta Lei não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

TÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA ORIENTAÇÃO E DO PROCEDIMENTO FISCAL

DA COMPETÊNCIA

Art. 174

Art. 174 - A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, competem, privativamente, à Secretaria de Finanças e será exercida pelo Grupo Ocupacional Serviços Fazendários, composto das categorias de Auditor Tributário Municipal, Agente Fazendário e Agente de Administração Fiscal, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS FAZENDÁRIOS

Art. 175

Art. 175 - Aos Servidores do Grupo Ocupacional Serviços Fazendários, únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

SIGILO FISCAL

Art. 176

Art. 176 - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

DA ORIENTAÇÃO FISCAL

Art. 177

Art. 177 - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

ORIENTAÇÃO FISCAL INTENSIVA

Art. 178

Art. 178 - A Secretaria de Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação fiscal do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças deste Município.

DA FISCALIZAÇÃO

RE-FISCALIZAÇÃO

Art. 179

Art. 179 - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 180

Art. 180 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Secretário de Finanças.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 181

Art. 181 - Ficam o sujeito passivo e o terceiro interessado obrigados a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos no artigo anterior, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quais-

será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

Art. 182

Art. 182 - Mediante intimação escrita, são, também, obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço à ação fiscal:

- I - os funcionários e servidores públicos;
- II - os serventuários da justiça;
- III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV - as instituições financeiras;
- V - as empresas de administração de bens;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII - os inventariantes, tutores e curadores;
- IX - as bolsas de valores e de mercadorias;
- X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XII - as companhias de seguros;
- XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 183

Art. 183 - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 184

Art. 184 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 185

Art. 185 - O Secretário de Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

AJUSTE FISCAL

Art. 186

Art. 186 - Fica a autoridade fiscal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 187

Art. 187 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 188

Art. 188 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) definição do nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) referência aos fundamentos da representação, que será acompanhada, sempre que possível, dos documentos probantes e da citação das testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL

DA SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 189

Art. 189 - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 190

Art. 190 - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

TÍTULO X

DA DÍVIDA ATIVA

DO CONCEITO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 191

Art. 191 - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

- I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;
- II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 192

Art. 192 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

PRAZO DE INSCRIÇÃO

Art. 193

Art. 193 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO

Art. 194

Art. 194 - A certidão de inscrição da dívida ativa, título de crédito judicial competente para ajuizamento de ação de cobrança executiva, deverá conter:

- I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ

Art. 195

Art. 195 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

COMPETÊNCIA PARA COBRAR

Art. 196

Art. 196 - Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Secretaria de Assuntos Jurídicos, e através, exclusivamente, da Procuradoria Jurídica, que tem competência privativa para execução judicial da dívida ativa.

TÍTULO XI

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 197

Art. 197 - A Certidão Negativa de Débitos será expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria de Finanças, à vista de requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio fiscal e do ramo de atividade.

Parágrafo único - Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedir a Certidão após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos detectados, sob pena de responsabilidade funcional.

TÍTULO XII
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS
CAPÍTULO I
DA COMUNICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS

DAS MODALIDADES

Art. 198

Art. 198 - O sujeito passivo será notificado do ato administrativo de lançamento, procedimento privativo da autoridade administrativa, vinculado à lei e obrigatório, em relação:

- I - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pela ciência da homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo, aposta no termo final de fiscalização pela autoridade fiscal;
- II - ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço constante no Cadastro da Repartição Fiscal;
- III - ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue mediante protocolo;
- IV - à Contribuição de Melhoria, na forma determinada pelo Poder Executivo;
- V - à taxa pela prestação ou colocação à disposição do sujeito passivo de serviço público, específico e divisível:
 - a) de limpeza pública, em relação à prestação ou colocação à disposição do serviço previsto no inciso I, do art. 73 desta Lei, na forma determinada no inciso II deste artigo e, em relação aos serviços efetivamente prestados a que se referem os incisos II e III do mesmo dispositivo, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue ao contribuinte antes da efetivação do serviço, quando solicitado, e após a sua efetivação, quando prestado compulsoriamente;
 - b) de iluminação pública, na forma prevista no inciso II deste artigo;
 - c) de serviços diversos, antes da prestação de um dos serviços a que se refere o art. 85 desta Lei, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue ao sujeito passivo;
- VI - à taxa pelo exercício do poder de polícia, sempre que ocorrer a manifestação do poder de polícia a que se refere o art. 87 desta Lei, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue ao sujeito passivo.

Art. 199

Art. 199 - Quando o lançamento for efetuado por autoridade fiscal por meio de notificação fiscal ou auto de infração, a comunicação do lançamento dar-se-á mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça lançadora, da qual receberá cópia.

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a apor o "ciente", a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no artigo seguinte.

Art. 200

Art. 200 - Sempre que resultarem ineficazes as formas de comunicação de lançamento previstas neste Título, será ela efetivada mediante publicação de edital afixado em local de acesso público no âmbito da Secretaria de Finanças, por 30 (trinta) dias, ou por publicação em órgão oficial do Município.

TÍTULO XII
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS
(continuação)
CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DAS MODALIDADES

Art. 201

Art. 201 - A parte interessada será intimada dos atos processuais por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a receber a comunicação ou não for encontrado, far-se-á a intimação na forma prevista no artigo anterior.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

VEDAÇÕES AO REGISTRO

Art. 202

Art. 202 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis de Cartório de Ofício de Notas os atos e termos sem a prova do pagamento do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, quando devido.

Art. 203

Art. 203 - Para comprovação do cumprimento do disposto no artigo anterior, os serventuários da justiça ali referidos farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS CARTÓRIOS

Art. 204

Art. 204 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os Cartórios referidos neste artigo, no sentido de estabelecer contraprestação pecuniária pelas informações prestadas.

Art. 205

Art. 205 - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI.

DA COMPETÊNCIA PARA RECONHECER BENEFÍCIO FISCAL

Art. 206

Art. 206 - A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças.

DA COMPETÊNCIA PARA CELEBRAR CONVÊNIOS

Art. 207

Art. 207 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Art. 208

Art. 208 - Fica o Secretário de Finanças autorizado a delegar, por meio de portaria, as competências, atribuições e autorizações que lhe são conferidas por esta Lei aos funcionários da Secretaria de Finanças competentes para tanto.

DA MICROEMPRESA

Art. 209

Art. 209- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços-ISS e Taxas de Licença às Microempresas de prestação de serviços, conforme dispuser o regulamento e Legislação vigente.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
(continuação)
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210

Art. 210- A Secretaria de finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 211

Art. 211- Ficam revogadas todas as formas de isenção, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL
CGC (MF) 11.049.848/0001-21

Art. 212

Art. 212 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 213

Art. 213 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pombos, em 12 de dezembro de 2000


EUGÊNIO MAURÍCIO DE MELO
- Prefeito -

Anexo I
TABELA DE CÓDIGOS DE VALORES DO
METRO LINEAR DE TF

Cod	Vo UFIR								
01	4,8700	11	15,5500	21	29,3200	31	51,3500	41	88,7800
02	5,1000	12	16,3200	22	30,1000	32	54,3400	42	111,2300
03	8,6500	13	18,1000	23	31,8800	33	55,1100	43	138,8000
04	8,7600	14	18,8800	24	33,6500	34	56,8800	44	167,3600
05	9,8700	15	20,6400	25	36,2200	35	58,6700	45	277,5900
06	9,9900	16	22,4300	26	38,7700	36	59,4400	46	333,7100
07	10,1000	17	23,2200	27	41,3200	37	61,2200	47	444,9600
08	11,2100	18	24,9800	28	44,8800	38	66,3300	48	1.111,0000
09	12,9800	19	26,7600	29	47,4400	39	72,4400	49	1.333,8200
10	13,7600	20	27,5500	30	49,9800	40	77,5000	50	1.555,4100

Anexo II
TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO

PADRÃO Tipo/ nº Pav.	SIMPLES VLR(UFIR/m ²)	MÉDIO VLR(UFIR/m ²)	SUPERIOR VLR(UFIR/m ²)
Casa	61,0000	85,0000	125,0000
Aptº < 4º pav.	61,0000	85,0000	125,0000
Aptº > 4º pav.	81,0000	114,0000	182,0000
Mocambo	8,0000	-	-
Sala < 4º pav.	61,0000	85,0000	155,0000
Sala > 4º pav.	73,0000	102,0000	70,0000
Loja < 4º pav.	85,0000	119,0000	40,0000
Loja > 4º pav.	89,0000	125,0000	205,0000
Hotel	73,0000	102,0000	170,0000
Inst. Financeira	89,0000	125,0000	205,0000
Inst. Hospitalar	100,0000	141,0000	170,0000
Edif. Industrial	53,0000	74,0000	136,0000
Galpão	61,0000	85,0000	119,0000
Edif. Garagem	61,0000	85,0000	119,0000
Edif. Especial	73,0000	102,0000	143,0000
Cine/Teatro/Clube	61,0000	85,0000	155,0000
Telheiro	8,0000	-	-
Educação	53,0000	74,0000	136,0000

Anexo III
FATOR DE COLETA DE LIXO

	TIPO DE COLETA	FATOR (Fc)
01	Convencional Diária	2,0
02	Convencional Alternada	1,5
03	Três Vezes Por Semana	1,2
04	Duas Vezes Por Semana	0,70
05	Ponto de Confinamento	0,50
06	Inexistente	0,0

Anexo IV
FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

TIPO DE UTILIZAÇÃO	FATOR(Ui)
Residencial	0,50
Comercial e Pessoas Jurídicas de Direito Público	1,0
Hotéis, Motéis, Bares e Restaurantes	1,50
Hospitalar e Industrial	1,75
Terrenos	0,75

Anexo V
FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO

ÁREA CONSTRUIDA (Ac) EM M ²	UFIRs
DE 0,01 a 20,00	8,0000
DE 20,01 a 50,00	11,0000
DE 50,01 a 70,00	16,0000
DE 70,01 a 100,00	19,0000
DE 100,01 a 150,00	24,0000
DE 150,01 a 200,00	27,0000
DE 200,01 a 250,00	30,0000
DE 250,01 a 300,00	35,0000
DE 300,01 a 400,00	43,0000
DE 400,01 a 500,00	46,0000
Acima de 500,00, para cada 100 m2, mais	10,0000

nexo VI
FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (Tf)	UFIR's
DE 0,01 a 4,00	11,0000
DE 4,01 a 8,00	16,0000
DE 8,01 a 10,00	19,0000
DE 10,01 a 12,00	21,0000
DE 12,01 a 20,00	34,0000
DE 20,01 a 50,00	73,0000
DE 50,01 a 75,00	106,0000
DE 75,01 a 100,00	141,0000
Acima de 100, por cada 25,00 metros, mais	34,0000

Anexo VII
LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO	UFIR
Anúncios e Letreiros colocados na parte externa das edificações, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida, por m2 e por semestre	2,5000
Anúncios e Letreiros em Veículos, por m2 de face e por semestre ou fração	2,5000
Placas Indicativas de Profissão, Arte ou Ofício, Dísticos e Emblemas, por m2 de face e por semestre	2,4000
Prospectos, por milheiro	13,5000
Alto Falante Fixo, por aparelho e por mês ou fração	8,0000
Alto Falante em Veículo, por veículo e por mês ou fração	27,0000
Publicidade de Produtos ou Atividades realizada em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública ("Outdoors", Painéis e Similares), por m2 de face e:	
a. por mês ou fração	1,0000
b. por ano	12,0000
Publicidade não Especificada nesta Tabela, por m2 de face e:	
a. por mês ou fração	1,0000
b. por ano	12,0000

Anexo VIII
LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU
ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

ATIVIDADE	UFIR's
Comércio ou atividade eventual, por semestre	2,5000
Comércio ou atividade ambulante, por semestre	1,5000

Anexo IX

**LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU
SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

SERVIÇOS	UFIR's
Apreciação de projetos arquitetônicos: até 50m ² (por m ²) acima de 50m ² (por m ²) marquises em logradouros (por m ² de projeção) piscina (por m ³) cobertura em estrutura metálica (por m ² de projeção) outros projetos não especificados	Isento 0,2000 1,3750 1,3750 1,3750 1,3750
Apreciação de projeto para regularização: até 100m ² (por m ²) acima de 100m ² (por m ²)	1,6250 4,3400
Revalidação de projeto arquitetônico: até 100m ² (por m ²) acima de 100m ² (por m ²)	Isento 0,0400
Apreciação de projeto urbanístico: aprovação de projeto de loteamento (por lote) de remembramento (por lote) de conjunto habitacional (por lote) alteração de planta aprovada de loteamento e conjunto habitacional (por lote alterado) cancelamento de loteamento (por lote)	3,550 5,4300 3,550 3,550 0,8150
Revalidação de projetos urbanísticos: revalidação de loteamento (por lote) revalidação de conjunto habitacional (por lote)	1,9000 1,37550
Análise técnica de levantamentos: retificação e/ou complementação de cotas (por projeto) retificação de área (por projeto)	8,2300 8,2300
Licença de construção / habite-se (por m ²): até 20 m ² acima de 20 até 100m ² acima de 100m ² casa de taipa habite-se para construção até 100m ² habite-se para construção acima de 100 m ²	Isento Isento
Prorrogação / revalidação de licença de construção (por m ²): até 20 m ² acima de 20 até 100m ² acima de 100m ² casa de taipa renovação do habite-se (por renovação)	Isento Isento
Licença para reformas: sem ampliação ou com decréscimo de área (por projeto) com ampliação até 20m ² (por m ² acrescido) com ampliação de 20 até 50m ² (por m ² acrescido) com ampliação acima de 50m ² (por m ² acrescido)	13,5750 27,1500 54,3000



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

CGC (MF) 11.049.848/0001-21

Licença para demolição: demolição até 50m ² demolição acima de 50m ² até 100m ² demolição acima de 100m ²	
Licença de obra em geral: muros (por metro linear) marqueses (por m ² de projeção) piscinas e caixas d'água (por m ³) cobertura em estrutura metálica (por m ² de projeção)	1.3750 1.3750 1.3750 1.3750
Análise, inspeção e informação em certidões: certidão narrativa certidão de demolição de logradouro certidão de demolição em geral certidão negativa de IPTU certidão de interesse de imóveis em relação a planos urbanísticos (por imóvel) certidão de transcrição de teor de documento outras certidões não especificadas	Isento Isento Isento Isento Isento Isento Isento
Averbações de imóveis: de prédios de terrenos até 1.000m ² de terrenos acima de 1.000 até 5.000m ² de terrenos acima de 5.000m ²	8,2300 8,2300 13,5750 27,1500
Emissão de cartas de aforamento: cartas de aforamento título de posse	27,1500 8,2300
Consultas técnicas: sobre viabilidade de projeto arquitetônico (por m ²) sobre viabilidade de anteprojeto de loteamento (por lote) sobre anteprojeto de arruamento (por m ² de rua) sobre anteprojeto de conjunto habitacional (por lote) sobre condições básicas para ocupação de lotes, quanto ao loteamento, usos permitidos, afastamentos, taxas de ocupação, coeficientes de utilização (por consulta) outras consultas não especificadas (por consulta)	0,5400 0,2700 0,0100 0,2700 1,3750 8,2300
Autenticação de documentos: substituição de responsabilidade técnica transferência de propriedade em projeto aprovado autenticação de projeto (por prancha) autenticação de outros documentos, exceto habite-se	8,2300 8,2300 1,9000 0,3800

ANEXO X
TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

SERVIÇOS	UFIR's
Sepultamento em cova rasa:	
Adulto	16,4650
Criança	8,2300
Sepultamento em carneiro túmulo perpétuo:	
Adulto	54,8950
Criança	27,4450
Prorrogação de prazo (por semestre)	27,4450
Perpetuidade de terreno (por m2)	162,8000
Licença para abertura de cova para retirada de ossos:	
Adulto	54,8950
Criança	27,4450
Licença para abertura de jazigo para colocação de ossos	27,4450
Licença para retirada de ossos do cemitério	54,8950
licença para construção de carneiro mausoléu 2m	162,8000
Licença para instalação de grade, inscrição, pedra, azulejos em sepultamento	27,4450
Licença para sepultamento após as 17:00 horas, acrescer 100%	54,8950
Licença para utilização de velório	54,8950
Taxa anual de conservação de túmulo perpétuo	137,2300